



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000434105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065438-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UFINET BRASIL S.A., é agravado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Flávia R. Duarte Torres de Carvalho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2065438-65.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0014255-14.2024.8.26.0004

Agravante: Ufinet Brasil S/A

Agravada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa

Juiz: Dr. José Carlos de França Carvalho Neto

Voto n.º 9273

Agravo de instrumento. Revisional de contrato de compartilhamento de infraestrutura. Insurgência da autora contra o indeferimento de tutela de urgência tendente à diminuição liminar da contraprestação mensal paga pela utilização dos postes de energia elétrica da ré, a fim de corresponder ao valor estipulado na Resolução Conjunta n.º 4/2014, da ANEEL e da ANATEL. Não acatamento. Intervenção judicial liminar sobre contrato firmado por pessoas jurídicas de direito privado, mais ainda em momento posterior à vigência da Resolução Conjunta n.º 4, que é medida excepcionalíssima, sem mínima indicação no caso concreto, em que não evidenciados a probabilidade do direito ou o perigo de dano. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Ufinet Brasil S/A** contra decisão (fls. 450/451 na origem) proferida nos autos de ação voltada à revisão de contrato de compartilhamento de infraestrutura, processo n.º 0014255-14.2024.8.26.0004, que, entre outras deliberações, indeferiu a tutela de urgência postulada na petição inicial.

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que i) é empresa que atua no ramo de fornecimento de internet por meio de cabo óptico; ii) para prestar serviços aos consumidores, necessita utilizar a estrutura dos postes e dutos detidos pelas concessionárias de energia elétrica para passagem do cabeamento, razão pela qual, como exige o artigo 73, da Lei n.º 9.472/1997, fica obrigada a celebrar contrato de compartilhamento de infraestrutura; iii) o ajuste que firmou com a ré (EPD) previu o dever

de pagamento de R\$ 12,90 para cada unidade de ponto de fixação usado nos postes elétricos da concessionária, sendo exato que na atualidade faz uso de 2.909 postes, com custo total de R\$ 37.256,10 a cada mês; iv) o valor cobrado pela EDP, praticamente imposto às empresas de telecomunicações, uma vez que não há margem concreta para negociação, é abusivo e exorbitante, pois a ANATEL e a ANEEL, por meio da Resolução Conjunta n.º 4, de 16/12/2014, o estipularam em apenas R\$ 3,19 por cada ponto; v) se pagasse apenas o valor justo, previsto pela resolução e atualizado para 2024 (R\$ 5,63 por ponto), teria de desembolsar mensalmente R\$ 16.377,67, ou seja, economizaria R\$ 20.878,43 todo mês; vi) deve ser reconhecido o dever de a EPD respeitar a Resolução Conjunta n.º 4, haja vista que o contrato está sujeitando a Ufinet a uma obrigação onerosamente excessiva, a impor nulidade à cláusula de estipulação do preço; e vii) impraticável aguardar o contraditório para deferimento da tutela de urgência, como reputou o juízo *a quo*, tendo em vista que, se não diminuída liminarmente a contraprestação mensal pelo serviço, dos R\$ 12,90 para R\$ 5,63 por cada ponto, corre grave risco de ter suas atividades interrompidas, além de poder ser submetida a protesto e de ter que suportar, mês a mês, um dano patrimonial de R\$ 16.377,67.

Propugna, sob esse contexto, seja antecipada a pretensão recursal e, a final, dado provimento ao recurso, com sequente reforma da decisão combatida, a fim de *"se determinar aplicação do preço de referência in casu, sob pena de multa, autorizando-se o depósito dos valores controvertidos relativos às parcelas vincendas, consistentes na diferença entre o valor exigido pela Agravada e o preço de referência, atualizado pelo IPCA, pelo Pontos ocupados pela UFINET"*.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 42/45, proferido pelo relator sorteado, denegou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 47).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De início, impende registrar que a matéria discutida na ação em curso em primeiro grau de jurisdição sempre foi examinada e decidida em grau recursal pela Seção de Privado desta Corte (Subseções II e III), até que o Órgão Especial deste Tribunal, em julgamento ocorrido no último ano, por maioria de votos e com declarações de divergência, deliberou competir à Seção de Direito Público (**Conflito de competência**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cível 0004406-30.2024.8.26.0000; Relator: Tasso Duarte de Melo; Data do Julgamento: 10/4/2024).

Sendo assim, aceita-se a competência e a distribuição deste recurso.

Passo seguinte, bem delimitada a controvérsia no relatório acima, avulta que a jurisprudência majoritária desta Corte se inclina pela ausência de onerosidade excessiva nos preços médios cobrados pelas concessionárias de energia elétrica para utilização de seus postes pelas empresas de telecomunicações – com dever de obediência ao *pacta sunt servanda* e reconhecimento do caráter não vinculante, mas de mera referência, do preço estipulado pela Resolução Conjunta n.º 4/2014 –, o que torna altamente duvidosa a probabilidade do direito vindicado em juízo pela demandante, especialmente se considerado que o contrato que celebrou (2023) é muito posterior à vigência da resolução (2014).

Não bastasse, apesar das genéricas alegações sobre o perigo de dano, a questão objeto da ação tem cunho estritamente patrimonial, ao passo que nada há de concreto que indique que a agravante, empresa constituída sob a modalidade S/A, de cujas informações patrimoniais disponíveis na internet consta ter faturamento anual superior a 61 milhões de reais^{1 2}, não possa continuar pagando o preço mensal livremente pactuado com a EDP até o final julgamento do mérito – e a diferença, de R\$ 20.878,43 a cada mês, poderá lhe ser restituída na eventualidade de ganhar a causa.

Logo, ausentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, era mesmo hipótese de indeferimento da tutela de urgência pretendida, como, aliás, vem decidindo esta Seção de Direito Público, incluída esta 10ª Câmara. Confira-se, a esse respeito, recentes arestos sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. POSTES. EMPRESAS DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL Nº 004/2014. Resolução que já era vigente ao tempo da celebração do contrato. Demais circunstâncias alegadas que demandam curso do processo para verificação. Requisitos do art. 300, CPC não preenchidos. Decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência reformada para rejeitar a tutela pretendida. RECURSO DA REQUERENTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO" (**Agravos de Instrumento**

¹ <https://datamercantil.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Data-Mercantil-27.09.22-IMPRESSO.pdf>

² <https://www.gov.br/centraldebalancos/#!/demonstracao-publicada/71557>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2284818-27.2024.8.26.0000 e 2276749-06.2024.8.26.0000;
Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de
Direito Público; Data do Julgamento: 21/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Indeferimento da tutela de urgência voltada à revisão dos valores pactuados em contrato de compartilhamento de infraestrutura – Inconformismo do autor – Não cabimento – Resolução Conjunta nº 04/2014 da ANEEL/ANATEL, responsável por estabelecer um valor de referência, preexistente à celebração do negócio jurídico – Ausência de elementos a justificar a excepcional intervenção in limine do Poder Judiciário na relação contratual, vigente há mais de seis anos – Precedente – Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido" (**Agravo de Instrumento 2216662-84.2024.8.26.0000; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/10/2024).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - TAXA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL Nº 004/2014 - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada para: a) que seja determinada a aplicação no CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA firmado entre as empresas ora litigantes, do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta 004/2014, que perfaz a quantia de R\$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos), por cada Ponto de Fixação, a partir da distribuição do presente feito, até ulterior decisão de mérito; b) seja garantido à empresa agravante o direito de apresentar e ver apreciado eventuais projetos de expansão de rede e ocupação de novos pontos de fixação, devendo a empresa agravada ser compelida a receber e processar o referido pedido, dentro dos prazos regulamentares previstos nas Resoluções Conjuntas editadas pela Anatel e Aneel, sendo vedado à CPFL qualquer retaliação em razão do provimento do pedido de tutela de urgência, tudo sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - MANUTENÇÃO DO DECISUM – Ausência de demonstração, em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela pretendida – Não restou evidenciada, *a priori*, qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no contrato de compartilhamento de infraestrutura que ora se discute - Suposta adoção de política discriminatória pela empresa agravada e/ou violação ao princípio da livre, ampla e justa competição, que não se mostram configurados, ao menos nesse momento processual – Probabilidade do direito invocado não demonstrada - Requisito do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido" (**Agravo de Instrumento 2207337-85.2024.8.26.0000; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 7/8/2024).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator